AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.563 - SP (2018/0137620-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JULIANA GUEDES MATOS E OUTRO(S) - SP329024
AGRAVADO	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP067198
		JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
AGRAVADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
ADVOGADOS	:	ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E OUTRO(S) - SP101950
		CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. EXTINTA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FEPASA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA INCLUSÃO DA FAZENDA DO ESTADO NO POLO PASSIVO ADMISSIBILIDADE TÍTULO FORMADO ANTES DA LEI 9.343/1996.*
>
> *1. Por ocasião da transferência do controle acionário da Ferrovia Paulista S/A FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, o Estado de São Paulo se obrigou expressamente à complementação de proventos de aposentadorias e pensões com observância do piso salarial dos*

ferroviários (art. 4o., § 1o., da Lei Estadual 9.343/1996).

2. Inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da execução. Admissibilidade. Assunção da responsabilidade de complementar aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da FEPASA. Título executivo formado antes da Lei Estadual 9.343/1996. Decisão mantida. Recurso desprovido (fls. 1.045).

2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 1.056/1.060) foram rejeitados (fls. 1.069/1.073), por unanimidade.

3. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante violação dos arts. 535, II, 468, 472 do CPC/1973; 2o., I da Lei 11.438/2007; Súmula 365/STJ; 5o., XXXVI, LIV da CF/1988, aos seguintes fundamentos: (a) a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o acórdão recorrido foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) não deve constar do polo passivo da demanda, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela extinta RFFSA, cuja sucessora é a UNIÃO; e (c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de matéria de direito.

4. O Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 1.109/1.110)), sobrevindo interposição de Agravo (fls. 1.112/1.122).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, cumpre asseverar que não há a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários, com a devida fundamentação e coerência, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte agravante. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Precedentes desta Corte: AgInt no REsp. 1.589.707, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14.3.2017; AgInt no REsp. 1.598.299/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2017; AgInt no REsp. 1.543.061/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2017; AgInt no

REsp. 1.596.392/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017.

7. Quanto à alegação de violação da Súmula 365/STJ, inviável sua análise na via Especial, uma vez que Súmula não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, previstos no inciso III, do art. 105, da Carta Magna.

8. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 518/STJ.

9. No mérito, o Tribunal de origem consignou a legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo da lide com fundamento na Lei 9.343/1996 do Estado de São Paulo.

10. Dessa forma, desconstituir tal premissa implicaria, necessariamente, análise da referida norma local, o que, no entanto, é vedado pelo óbice da Súmula 280/STF, aplicada, ao caso concreto, por analogia. A esse propósito:

> *ADMINISTRATIVO.EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL 9.343/96. CLÁUSULA CONTRATUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.*
>
> *1. Em hipóteses semelhantes, esta Corte firmou entendimento de que não é cabível o exame, em recurso especial, da legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo de ação que cuida da complementação de aposentadoria de servidores da FEPASA. Com efeito, trata-se de questão que envolve a interpretação de cláusula contratual, bem como o exame de lei local, o que determina a incidência das Súmulas 5/STJ e 280/STF (Ag 793.725/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 20.2.2008).*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 836.434/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.5.2017).
>
> 2 2 2
>
> *ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/04. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.*

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao direito ao benefício reclamado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar 59/2004) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg. no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015).

2 2 2

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula 280). Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 325.430/PE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 3.6.2014).

11. Por fim, quanto à alegada violação a dispositivos constitucionais, inviável sua análise na via Especial, por usurpação de competência da Suprema Corte, a quem compete a análise de dispositivos constitucionais previstos no inciso III, do art. 102 da Carta Magna.

12. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR